



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800343-68.2024.8.19.0049

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

APELADO: JULIO CESAR MEDEIROS DE AGUIAR

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA INDEVIDA DE INSTALAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pela Concessionária Ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação à instalação da energia elétrica no imóvel do Autor e à indenização por dano moral, em razão da recusa de fornecimento de energia elétrica em imóvel residencial.

2. Pretende a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos, sob o argumento de que o imóvel estaria situado em área de preservação permanente, exigindo autorização ambiental para a ligação do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia recursal posta consiste em verificar: (i) se a recusa da concessionária em instalar o serviço de energia elétrica, sob alegação de impedimento não comprovado, configura falha na prestação do serviço; e (ii) se tal conduta enseja compensação por dano moral e se o valor fixado é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto Autor e Ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedora, consagrados nos artigos 2º e 3º, *caput*, do CDC. Incide, na espécie, o Enunciado de Súmula nº 254 desta Corte de Justiça.

5. Em resposta ao ofício encaminhado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente atestou que o imóvel não se encontra em área de preservação permanente.

6. A negativa de fornecimento de serviço essencial, sem justificativa legítima, caracteriza falha na prestação do serviço.



7. A privação injustificada do fornecimento de energia elétrica ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral *in re ipsa*.

8. O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a jurisprudência do tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, *caput* e § 3º; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0007772-20.2016.8.19.0011, Rel. Des. Wilson Do Nascimento Reis, Décima Sétima Câmara De Direito Privado, j. 04/05/2026; Apelação Cível nº 0002033-80.2021.8.19.0079, Rel. Des. Sérgio Nogueira De Azeredo, Vigésima Câmara De Direito Privado, j. 06/02/2025. TJRJ, verbetes sumulares nº 254, 343.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Ré AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria Madalena, nos autos de ação de obrigação de fazer e indenizatória, ajuizada por JULIO CESAR MEDEIROS DE AGUIAR.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (artigo 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença de Id. 267342911, cujo teor transcrevo abaixo:

“Trata-se de ação cognitiva ajuizada por JULIO CESAR MEDEIROS DE AGUIAR contra Ampla Energia e Serviços S.A., alegando ter solicitado à ré, em 26/06/2024, a instalação de energia elétrica em seu imóvel. Aduziu que,

até o momento da propositura desta demanda, a ré não havia realizado a instalação da energia elétrica na propriedade. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a instalar a energia elétrica na sua residência. Postula, ao final, a condenação da ré em indenização por danos morais sofridos.

A inicial veio instruída dos documentos de id. 141665114.

Contestação apresentada no id. 148737474, alegando, em resumo, que foi realizada a devida vistoria para análise do local, ocasião em que ficou constatado que área se encontra localizada em APP (Área de Proteção Permanente), de acordo com a legislação em vigor, em destaque para a Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Complementar nº 140/11, sendo necessária a obtenção da licença ambiental para atendimento ao requerido e instalação do medidor.

Decisão de id. 155231233 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Manifestação da parte ré no id. 156786700, requerendo a produção de prova documental superveniente, com expedição de ofício ao INEA e à Secretaria do Meio Ambiente.

Réplica no id. 161811687 e manifestação do autor no id. 161824857 informando não ter outras provas a produzir.

Decisão saneadora no id. 172139959 que inverteu o ônus da prova, bem como deferiu a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

Expedição dos ofícios à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, id. 175844491, e ao Instituto Estadual do Ambiente, id. 175839545.

Resposta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente no id. 179008408.

Ato ordinatório no id. 200046577 que certificou que não houve resposta do INEA.

Expedido ofício ao INEA no id. 202653669.

Resposta do INEA no id. 215651428.

Despacho de id. 230652981 que determinou a intimação da ré para adotar as providências administrativas e ambientais necessárias à obtenção da certidão autorizativa prevista no Decreto Estadual nº 46.890/2019, no prazo de 15 dias, sob pena de perda de prova.

Manifestação do réu no id. 236891657 requerendo a produção de prova documental suplementar, pericial e expedição de ofícios ao INEA e à Secretaria do Meio Ambiente.

Decisão de id. 252126556 que indeferiu a produção das provas requeridas pelo réu, tendo me vista a questão já ter sido discutida na decisão de saneamento (id. 172139959), operando-se a preclusão.

Ato ordinatório no id. 267152688 que certificou que a decisão id 252126556 tornou-se estável.

Relatados. Decido.”

A sentença resolveu o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgando procedentes os pedidos**, conforme dispositivo que segue transcrito:

*“Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos** e, por conseguinte, resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para condenar a ré a:*

1. Condenar a ré a compensar a parte autora pelos danos morais suportados, fixando a compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, § único, do CPC), a partir da data da sentença, e acrescidos de juros moratórios calculados na forma do art. 406, § 1º, do CPC (SELIC subtraindo-se o IPCA), contados da data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

2. Proceder à instalação da energia elétrica no imóvel do autor no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, inicialmente limitada a R\$ 20.000,00.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo, neste ponto, a tutela de urgência antecipada, a fim de que a contagem do prazo se inicie na data da intimação da sentença, tendo em vista que a verossimilhança do direito alegado e o risco de lesão ao direito do autor ficaram manifestamente demonstrados, não sendo razoável que o consumidor continue aguardando a instalação do aparato necessário para receber energia elétrica até o julgamento de eventual recurso em segundo grau.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao DIPEA.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. **Intime-se pessoalmente a ré, por oficial de justiça, valendo como mandado.**”

Apelação interposta pela Ré, no Id. 282590304, objetivando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos autorais.

Sustenta que a decisão recorrida se baseou em premissas equivocadas, especialmente ao presumir que, pela ausência de laudo nos autos, a área estaria livre de restrições ambientais, dispensando o autor de cumprir obrigações legais.

Defende que a regularidade ambiental é matéria de ordem pública e que a ausência de fornecimento de energia decorreu exclusivamente da inércia do Recorrido em apresentar a documentação obrigatória, conforme exigido pela legislação e pelas normas da agência reguladora do setor elétrico.

Alega que houve equívoco na inversão do ônus da prova, pois, segundo argumenta, caberia ao consumidor apresentar licença ou declaração do órgão ambiental competente quando o imóvel estiver situado em área protegida.

Defende que não se pode exigir da Concessionária a produção de prova negativa ou a substituição do órgão ambiental, ressaltando que a exigência de licença ambiental para novas ligações é um comando legal e não um capricho da empresa.

Afirma que não houve falha na prestação do serviço, pois agiu em estrito cumprimento do dever legal, não podendo ser responsabilizada por eventual omissão do consumidor em apresentar a documentação necessária.

Sustenta, ainda, que a suspensão da ligação até a apresentação da documentação é procedimento administrativo padrão e legal, inexistindo ato ilícito ou nexo causal que justifique a condenação por danos morais.

Argumenta que eventual aborrecimento do Autor decorre de sua própria conduta, caracterizando culpa exclusiva do consumidor.

Também impugna a obrigação de fazer imposta na sentença, defendendo que a determinação de instalação de energia em prazo fixo, sob pena de multa, representa contradição lógica, pois a execução do serviço em área com potencial restrição ambiental depende de prévio licenciamento do órgão competente.

Requer, assim, que o cumprimento da obrigação seja condicionado à apresentação das licenças ambientais pelo próprio Autor, afastando-se ou suspendendo-se a multa diária até o cumprimento desse encargo.

Por fim, em caráter subsidiário, requer, caso mantida a condenação, a redução do valor fixado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo e desproporcional, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação do Recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões da parte autora, no Id. 292769215, em prestígio ao julgado e pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cogente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a parte autora e a parte ré inserem-se respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos artigos 2º e 3º, *caput*, do CDC.

Incide, na espécie, o Enunciado de Súmula nº 254 desta Corte de Justiça, segundo a qual "*aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.*".

Outrossim, o artigo 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

O fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando ~~provar a~~ inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º do artigo 12 do CDC, não sendo essa, porém, a hipótese dos autos.

A questão envolve a pretensão de fornecimento de energia elétrica na residência do Autor, a qual, segundo a Concessionária Apelante, se encontra em área de proteção ambiental.

Diante disso, necessário verificar se houve falha na prestação do serviço, tendo em vista a alegação de recusa indevida de ligação do serviço de energia elétrica no imóvel da parte autora e se os fatos narrados na petição inicial causaram danos morais passíveis de reparação e a adequação do *quantum*.

In casu, restou incontroversa a recusa de instalação do medidor e do consequente fornecimento de energia elétrica para o imóvel do Autor, ora Apelado.

Em suas razões recusais, a Concessionária Ré argumenta que não pôde dar cumprimento à solicitação do Apelado pelo fato de o imóvel estar situado em área de preservação permanente (APP), sendo necessária a autorização do órgão ambiental competente.

Nesse diapasão, cabe destacar que o relatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Maria Madalena (Id. 179008408) afirma que o imóvel do Autor não está inserido na área de preservação permanente – APP.

Confira-se:



Folha: 10
Assinatura: *Ram*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PARECER – REF. AO PROCESSO: 0692/25

Em atendimento ao Ofício N°24/OFPJE/2025, Processo N°: **0800343-68.2024.8.19.0049**, identificou-se que a residência do Sr. Julio Cesar Medeiros de Aguiar, encontra-se, há 30 (trinta) metros de distância da margem do corpo hídrico, estando fora de APP de curso hídrico, sem impedimento ambiental para a pretendida ligação de energia elétrica onde pode ser averiguado no Laudo de Vistoria e Relatório Fotográfico, constantes às fls 07, 08 e 09 dos Autos.

Tal informação não foi infirmada por qualquer outro elemento técnico produzido pela Concessionária Apelante, que, embora alegue a necessidade de licença ambiental, não trouxe aos autos laudo de vistoria próprio.

A sentença (Id. 267342911) concluiu que restou configurada a falha na prestação do serviço, ao fundamento de que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Maria Madalena teria atestado que a unidade de consumo em discussão não se situaria em APP, razão pela qual a recusa da Ré em proceder à instalação seria indevida.

Também milita em desfavor da Apelante o fato de já prestar o serviço para o vizinho do Autor, consoante se extrai dos documentos colacionados em Ids. 141665115 e 141665116.

Assim, conclui-se que a Concessionária não logrou êxito em demonstrar a legitimidade de sua recusa, pois deixou de apresentar evidências mínimas dos alegados fatos modificativos e impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC), também não



provando que o equívoco de sua atuação pudesse ser, ao menos, atribuído ao consumidor ou a terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

De modo análogo posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTALAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA. ALEGAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de compensação por dano moral e tornou definitiva a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada em razão da demora na instalação de energia elétrica em imóvel residencial. 2. A concessionária alega que o imóvel estaria situado em área de proteção ambiental, o que justificaria a exigência de documentação e a demora na ligação nova. 3. No curso do processo, o fornecimento de energia foi efetivado. Remanesceu controvérsia quanto ao dano moral decorrente da recusa e da demora na prestação do serviço essencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a demora na instalação do serviço de energia elétrica, sob fundamento ambiental posteriormente afastado por prova oficial, configura falha na prestação do serviço apta a ensejar compensação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC à concessionária de serviço público. 6. A prova documental demonstrou que o imóvel não se localiza em área de preservação integral ou de relevante interesse ambiental impeditiva da instalação, sendo permitidas construções no local. 7. A concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar motivo legítimo para a recusa/demora no atendimento do pedido administrativo. 8. Nos termos do art. 91, III, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, a distribuidora deve realizar vistoria e instalação dos equipamentos de medição no prazo máximo de 15 dias úteis, o que não foi observado. 9. A negativa indevida de prestação de serviço essencial e a necessidade de judicialização para obtenção da ligação configuram falha do serviço e dano

moral indenizável. 10. O valor fixado em R\$ 8.000,00 observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e está em consonância com os parâmetros desta Corte. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14, caput e § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 254; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação nº 0000203-38.2014.8.19.0075, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 12.09.2024; TJRJ, Apelação nº 0011842-96.2019.8.19.0004, Rel. Des. Antonio Carlos Arrabida Paes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 14.09.2023. (Apelação Cível nº 0007772-20.2016.8.19.0011 - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 04/05/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público. Relação de Consumo. Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício. Exordial que narra a negativa de instalação de ligação nova em seu imóvel, sob a justificativa de se tratar de Área de Preservação Permanente (APP). Sentença de procedência, para ratificar decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e condenar a Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Irresignação defensiva. Ré que deixou de acostar aos autos evidências mínimas acerca dos alegados fatos modificativos ou impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). Ausência de demonstração de que o imóvel se encontra em Área de Preservação Permanente. Não aplicação do art. 27, II, d, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que traz a exigência de "apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a unidade consumidora ou a extensão de rede sob a responsabilidade do interessado, incluindo as obras de antecipação de que trata o art. 37, ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros". Dano moral. Perspectiva objetiva. Imperiosidade de compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais suportados, concernentes à ausência de disponibilização de serviço indispensável e essencial (art. 14, caput e §1º, do CDC), privando

injustificadamente o consumidor do fornecimento de energia elétrica e sem qualquer resposta satisfatória às suas solicitações. Critério bifásico para a quantificação do dano moral. Verba compensatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e precedentes deste nobre Sodalício. Incidência do disposto no Verbete Sumular nº 343 desta Colenda Corte Estadual, segundo o qual "[a] verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". Sentença escoreita, a qual prescinde de reforma. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC. Conhecimento e desproimento do recurso." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-80.2021.8.19.0079 / DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 06/02/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Na presente demanda, a negativa de fornecimento de energia elétrica impediu a fruição plena do imóvel e, tratando-se de serviço público essencial, a restrição injustificada ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral *in re ipsa*, corretamente reconhecido na sentença.

Por conseguinte, afigura-se escoreita a condenação à compensação pelos danos morais suportados, concernentes à ausência de disponibilização de serviço indispensável e essencial, privando injustificadamente o consumidor do fornecimento de energia elétrica por longo período e sem qualquer resposta satisfatória às suas solicitações.

Em relação ao *quantum* indenizatório, é sabido que o juiz, ao arbitrar o valor da verba compensatória, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Deve ser observado, ainda, o enunciado nº 343 da súmula da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nº. 343 “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Na hipótese, considerando o período de ausência de efetiva prestação do serviço essencial, tem-se que a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente para reparar os percalços sofridos pela parte autora.

Portanto, a sentença não merece qualquer reparo, devendo ser mantida, devendo ser rejeitada a irresignação recursal.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos.(AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

POR TAIS FUNDAMENTOS, VOTO no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** mantendo a sentença recorrida e majorando os honorários sucumbenciais em 5% sobre o *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR